



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049 / 2026
Fº. nº	02
Visão	J.

Catanduva, de 21 de Agosto de 2.026.

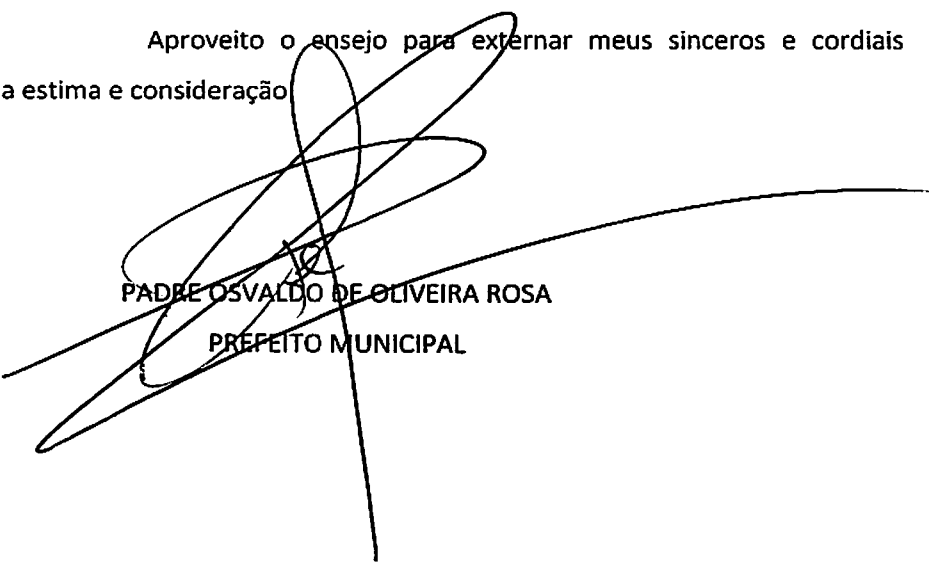
Ofício nº 767/2.026

Senhor Presidente:

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2026

Ao cumprimentá-lo, encaminho, para apreciação dessa E. Câmara o Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 3.710, DE 4 DE JUNHO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito o ensejo para externar meus sinceros e cordiais protestos de elevada estima e consideração


PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor

MARCOS ANTONIO CRIPPA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CATANDUVA – SP

ADM/RMT

ORDEM MUNICIPAL DE CATANDUVA 21/08/2026 15:10 00000007654



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049 / 2026
F.º nº	03
Visto	8.

PROJETO DE LEI Nº 049 / 26

ALTERA A LEI Nº 3.710, DE 4 DE JUNHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de ____ de ____ de 2.026, conforme Resolução nº _____.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 3.710, de 04 de Junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Para fins de aplicação do § 3º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos artigos 78 e 87, § 4º, II, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de Junho de 2002, ficam fixadas como de pequeno valor as obrigações contraídas pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, cujo montante da condenação, atualizado monetariamente e com aplicação dos juros devidos, não exceda a 10 (dez) salários-mínimos."

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.846, de 16 de abril de 2003.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 21 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2.026.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA

PREFEITO MUNICIPAL

RODRIGO CRISTIANO GENOVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049/2026
Fº nº	04
Visão	8

Secretaria de Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

O presente projeto de alteração do artigo 1º da Lei nº 3.710, de 04 de Junho de 2001, objetiva modificar o valor máximo de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no município.

RPV é o mecanismo legal que permite o pagamento de condenações judiciais contra o poder público em prazo curto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a requisição ao tribunal e notificação do Executivo para pagamento, respeitando a ordem cronológica de ordem de pagamento.

Quando o crédito judicial fica dentro do limite da RPV, o pagamento é célere. Quando ultrapassa, o crédito passa a ser pago na modalidade de precatório, que entra em outra fila de pagamento, coordenada pelo Tribunal de Justiça, via de seu órgão específico, Departamento de Precatórios – DEPRE.

O valor do RPV no exercício de 2026 no Estado de São Paulo é de R\$ 16.913,00 (dezesseis mil, novecentos e treze reais) e no Município de São Paulo o valor é de R\$ 31.667,00 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Assim, a alteração proposta é que o RPV no Município de Catanduva seja de até 10 (dez) salários mínimos, que atualmente corresponde a R\$ 24.315,00 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais), ficando dentro dos patamares médios mais condizentes com a realidade encontrada no Estado de São Paulo.

Assim, propõe-se a modificação redacional para melhor adequar e atualizar a questão à realidade atual.

Diante de tais explanações, pugna-se por sua aprovação integral.



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Secretaria de Administração

3

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049/2026
Fº nº	05
Visto	8.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 21 DIAS DO
MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2.026.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

ADM/GABINETE

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. n°	049/2026
Fol. n°	06
Visto	8



NORMA EM VIGOR

LEI N° 3.846, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, EM SUA SESSÃO DE 08 DE ABRIL DE 2003, CONFORME RESOLUÇÃO N° 4189.

Imprimir

Art. 1º O Artigo 1º, da Lei nº 3710, de 04 de Junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Para fins de aplicação do § 3º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos artigos 78 e 87, § 4º, II, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de Junho de 2002, ficam fixadas como de pequeno valor as obrigações contraídas pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, cujo montante da condenação, atualizado monetariamente e com aplicação dos juros devidos, não exceda a trinta salários-mínimos."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2003.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 Data de Publicação no Leis.org: 03/10/2018

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. n°	049/2026
F. n°	03
Visto	

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049/2026
Fto nº	08
Visto	8.

LEI Nº 3.710, DE 04 DE JUNHO DE 2.001

FIXA OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR QUE A FAZENDA MUNICIPAL DEVA FAZER EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 78, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E § 3º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 29 de maio de 2.001, conforme Resolução nº 4.001.

Art. 1º - Para fins de aplicação do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e § 3º do Artigo 100, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam fixados como de pequeno valor as obrigações contraídas pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, cujo montante da condenação, atualizado monetariamente e com aplicação de juros devidos, não exceda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à data da publicação da Emenda Constitucional nº 30.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2.001.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049/2026
Fol. nº	09
Visto	8

DECLARAÇÃO

Eu, **PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins e especialmente para instrução do **Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do limite para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor – OPV/RPV**, DECLARO que:

O referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.231 da Repercussão Geral**, observando os parâmetros constitucionais aplicáveis à fixação, pelos entes federativos, dos valores destinados ao pagamento das obrigações de pequeno valor.

Catanduva, 21 de Agosto de 2026.



PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

135 anos

Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunicação Centro de Estudos do STF

Digite um termo para a pesquisa de jurisprudência...

Pesquisa Avançada

Tema 1231 - Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade.

Relatoria:
MINISTRO PRESIDENTE
Leading Case:
RE 1359139

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade da fixação do teto de requisição de pequeno valor (RPV), pela Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, na mesma quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social, considerando-se a possibilidade de norma municipal estabelecer valor inferior ao disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito ao pagamento de seus débitos judiciais por meio de requisição de pequeno valor, de acordo com a capacidade econômica do município e com o princípio da proporcionalidade.

Tese:

(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

Andamentos

DJ/DJe

Jurisprudência

Detalhes

Processos Relacionados

Recursos

Pesquisar

Q

Andamentos

DJ/DJe

Jurisprudência

Detalhes

Processos Relacionados

Recursos

Câmara Municipal de Catanduva
Proc. nº 049/2026
Fls. nº 10
Visto 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

GERÊNCIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Catanduva
Proc. nº 049/2026
Fol. nº 11
Visto 8

À
SECRETARIA

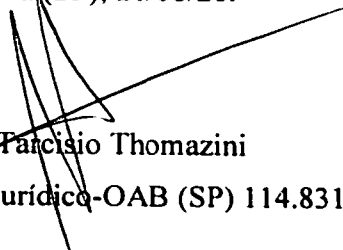
1 - Favor informar se existe ou não matéria semelhante à proposição que segue em anexo, referente a:

PL nº 049/2026 – “ALTERA A LEI Nº 3710, DE 4 DE JUNHO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autoria: EXECUTIVO

2 – Após retornem ao Jurídico, para parecer.

Catanduva (SP), 21/08/26.


Marcio Tarcisio Thomazini
Gestor Jurídico-OAB (SP) 114.831.



Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049/2026
Fic. nº	12
Visto	8.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
Estado de São Paulo

A/C do Gestor Jurídico da Câmara Municipal,

Em pesquisas realizadas nos arquivos e no site deste Legislativo, não foi localizada nenhuma matéria municipal tramitando igual ou semelhante à apresentada pelo Executivo Municipal, que "*ALTERA A LEI Nº 3.710, DE 4 DE JUNHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", conforme exposição de motivos, ressalvadas as que por ventura não foram catalogadas.

Sendo essas as informações disponíveis, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Catanduva, 21 de agosto de 2026.


Alex Saldan



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

GERÊNCIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	049/2026
Fol. nº	13
Visto	8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, ESTADO DE SÃO PAULO, VEREADOR MARCOS CRIPPA.

PL nº _____ 049 /2026 – “ALTERA A LEI Nº 3710, DE 4 DE JUNHO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autoria: EXECUTIVO

Após a análise do presente projeto, bem como nos termos da Resolução nº 7930, de 16/04/25 (parecer jurídico anterior ao protocolo), não se observou matéria igual ou semelhante à apresentada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 1.231, com repercussão geral, onde reafirmou, por unanimidade, jurisprudência dominante de que os municípios podem estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV) inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade. Em sessão virtual, a Corte proveu o Recurso Extraordinário (RE) 1359139.

Foi juntado, o requisito essencial para provimento do PL, Declaração do Prefeito de que: o Projeto de Lei está de acordo com o Tema 1.231 do STF (com repercussão geral) , observando os parâmetros constitucionais aplicáveis à fixação, pelos entes federativos, do valores destinados ao pagamento das obrigações de pequeno valor.

Câmara Municipal de Catanduva
Proc. nº 049/2026
Fº nº 14
Visto 8

Diante do exposto, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Cabe ressaltar, que a emissão deste parecer é exclusivamente técnico. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do Presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das proposições, respeitando qualquer que seja a manifestação do Excelso Plenário.

Era o que nos cumpria informar, nos colocando à disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos, se entender necessários.

Catanduva (SP), 21 de agosto de 2026.

Marcio Tarciso Thomazini

Gestor Jurídico-OAB (SP) 114.831